

A I Nº - 210671.0204/14-7
AUTUADO - KALINE ARTEZANATO LTDA - ME
AUTUANT - LAERCIO ARNALDO TELES DE MELO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 23. 07. 2015

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0108-07/15

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ENTRADA INTERESTADUAL DE MERCADORIA. REGIME SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (BRINQUEDOS). FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Aquisições das mercadorias do Protocolo ICMS 108/2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com brinquedos, celebrados entre os Estados da Bahia e São Paulo. O autuado comprova o pagamento regular das operações, com a apresentação das respectivas GNRE. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, foi lavrado em 05/02/14, exige ICMS no valor de R\$10.660,84, acrescido da multa de 60%, em razão da seguinte acusação: *"falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária, da fronteira, ou do percurso, sobre mercadorias elencadas no Anexo 88, adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da federação por contribuinte descredenciado".*

Consta no campo descrição dos fatos: *"falta de recolhimento do ICMS relativo às entradas no Estado da Bahia das mercadorias relacionadas nos documentos fiscais anexos (Demonstrativo de Débito), em razão da Antecipação total do ICMS, nas saídas subsequentes. Mercadorias incluídas no regime da Substituição Tributária. Contribuinte descredenciado. Notas Fiscais números 5043, 5058, 5478, 7082, 9593, 12070, 13160, 44938, 51958, 54041, 84557 e 87223.*

Consta dos autos, extraídos do SIGAT - Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, a lavratura do Termo de Revelia e o encaminhamento do PAF para a Diretoria de Arrecadação - DARC a fim sua inscrição na Dívida Ativa (fls. 30/31).

O contribuinte autuado ingressa com o processo cadastrado no SIPRO sob número 157066/2014-2, fl. 35, requerendo a abertura de prazo para interposição da defesa ao presente PAF, considerando que tentou apresentar defesa no prazo regulamentar, sendo impedido porque o processo ainda não constava no sistema da Secretaria da Fazenda e o órgão recusou-se a protocolar o mencionado pedido.

O Parecer Intermediário atestou que o Auto de Infração somente passou a existir na base de dados do Fisco em 09.04.14 e opina pelo deferimento do pedido (fl. 39). Encaminhado para a Procuradoria do Estado, foi recomendado a devolução do prazo de 30 dias, iniciado da data de intimação do sujeito passivo (fl. 39-v).

Autorizado o cancelamento da inscrição do aludido Auto de Infração na Dívida Ativa do Estado por vício insanável, conforme documento do SIGAT (fl. 40-v).

Devidamente cientificado, o autuado apresenta defesa (fl. 51), argumentando que o débito exigido se encontra liquidado, uma vez os destaques nos documentos fiscais e o autuante não observou tal fato. Estando o contribuinte descredenciado as mercadorias, elencados no anexo 88 e procedentes de

outras unidades do país, somente poderiam chegar em conformidade com o art. 332, II, RICMS. Aduz que anexou todos os demonstrativos com a comprovação e nulidade do débito.

O preposto fiscal, na sua Informação Fiscal, fl. 96, confirma a improcedência da exigência, explicando que os documentos juntados na defesa não lhes foram apresentados oportunamente.

É o relatório.

VOTO

O presente Auto de Infração modelo 4 foi lavrado pela fiscalização de mercadoria em trânsito para constituir crédito tributário, em face da ocorrência fiscal, assim consignada: *"falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária, da fronteira, ou do percurso, sobre mercadorias elencadas no Anexo 88, adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da federação por contribuinte descredenciado"*. Exigência de ICMS, no valor de R\$10.660,84 e multa de 60%. Infração enquadrada no art. 8º, inciso I, Lei 7.014/96.

Explica o preposto do Fisco que se trata da falta de recolhimento do ICMS relativo às entradas de mercadorias incluídas no regime da substituição tributária e relacionadas no demonstrativo de débito, em razão da antecipação total do ICMS, nas operações subsequentes.

Superada a questão do indevido Termo de Revelia e a conseqüente inscrição do Processo Administrativo Fiscal na Dívida Ativa, o autuado alegou que o valor exigido se encontra liquidado, destacado nos documentos fiscais, sem que o Fisco tivesse observado. Aduz que estando descredenciado, as mercadorias elencados no anexo 88 e procedentes de outras unidades do país, somente poderiam chegar em conformidade com o art. 332, II, RICMS.

Verifico que a defesa apresentada pelo autuado se fez acompanhar das competentes Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, comprovando o regular pagamento do ICMS por antecipação tributária, em face às aquisições das mercadorias, mencionadas no Termo de Ocorrência Fiscal (fl. 02/03), acorde Protocolo ICMS 108/2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com brinquedos, celebrados entre os Estados da Bahia e São Paulo.

O próprio agente fiscal justificou a lavratura do Auto de Infração por desconhecimento dos respectivos pagamentos, à época do início da ação fiscal.

Por tudo acima exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 210671.0204/14-7 lavrado contra **KALINE ARTEZANATO LTDA - ME**.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de julho de 2015.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR